



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 122/2015-DA/CJRM

Belém do Pará, 10 de agosto de 2015.

**Assunto: Ofício Circular nº 20/2015/GCGJ**  
**Referência: Ação de Falência.**

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando Vossa Excelência, apresento cópia do Ofício Circular nº 20/2015/GCGJ, protocolizado sob o nº 2015.6.005549-0, datado de 08/07/2015 da lavra do Desembargador Klever Rego Loureiro – Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, informando acerca da decretação de falência da empresa mencionada na referida sentença, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

  
**Des. Milton Augusto de Brito Nobre**  
Corregedor de Justiça da RMB, em exercício

**Destinatário: Diretores de Fórum da Região Metropolitana de Belém**

**Prot. nº 2015.6.005549-0 (jm)**

---

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo  
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará  
Tel. (91) 3205-3536 e-mail: dacj.rmb@tjpa.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 802201514838

Nome original: Ofício circular nº 20.2015.pdf.PDF

Data: 08/07/2015 12:55:49

Remetente:

Mylena Melo de Araújo Costa

Corregedoria

Tribunal de Justiça de Alagoas

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Envio de Ofício Circular nº 20/2015/GCGJ

PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA  
PROTOCOLO

NO.PROTOCOLO: 2015.6.005549-0

DATA...: 22/07/2015

CLASSE.: EMAIL

DESTINO: DIVISAO ADMINISTRATIVA





**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Gabinete do Corregedor**

Ofício Circular nº 20/2015/GCGJ.

Maceió, 8 de julho de 2015.

**A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Corregedor (a) Geral de Justiça**

**Assunto: Envio de informação**

Senhor (a) Corregedor (a),

Ao cumprimentar Vossa Excelência, venho por meio deste informar que a falência da Destilaria Vale do Catangy Ltda foi decretada nos autos de nº 0500255-93.2009.8.02.0052, motivo pelo qual solicito que caso existam ações judiciais em que figure como parte a falida, em epígrafe, seja comunicado ao Juízo da Comarca de São José da Laje – AL, conforme item “5” da decisão, em anexo.

Atenciosamente,

  
**DES. KEEVER RÉGIO LOUREIRO**  
Corregedor-Geral da Justiça



**PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS**  
Fórum Comendador Alípio Bezerra Filho  
Vara do Único Ofício  
Praça Osman Costa Pino, Centro, São José da Laje/AL  
CEP: 57860-000 - Fone: (82) 3285-1113

Ofício nº. 125-62/2015.

Em 28 de Maio de 2015.

Excelentíssimo Sr. Dr. Corregedor

Assunto: Solicitação de cumprimento de Decisão.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. José Alberto Ramos, Juiz de Direito desta Comarca, encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins e providências, cópia da "Decisão de fls. 549/554", referente aos autos de nº 0500255-93.2009.8.02.0052 - Ação de Falência, em que é Requerente - Gerdal S/A e Requerido - Destilaria Vale do Catangy Ltda., mas especificamente ao item "5 às fls. 553" dos autos.

Sem mais para o momento, externo protestos da mais alta estima e apreço.

Respeitosamente,

**MARIA SOLANGE GALVÃO EVARISTO**  
CHEFE DE CARTÓRIO

Lista de Anexos:

20150528115335\_620150528\_11363608.pdf  
20150528115335\_620150528\_11492851.pdf

DESPACHO

DESPACHAR

RESPONDER

IMPRIMIR

ARQUIVAR

VOLTAR



\* Ofício  
○ Ofício + Despacho  
Ok





Vejamos o que diz o art. 1º da Lei de Falências:

**“Art. 1º Considera-se falido comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime ação executiva”.** (Lei de Falências)

**“A impontualidade é considerada a manifestação típica, direta, o sinal ostensivo, qualificado, da impossibilidade de pagar e, conseqüentemente, do estado de falência”.** (Carvalho Mendonça)

Receia-se que o patrimônio do requerido seja insuficiente para solver os seus encargos, uma vez que está demonstrando claramente sua incapacidade para saldar os seus compromissos financeiros.

O requerente comprovou que é titular do crédito, através das notas fiscais (cópias) com o devido recebimento das mercadorias, bem como, com as duplicatas devidamente acompanhadas do instrumento de protesto.

Diante do exposto, DECLARO A FALÊNCIA da devedora DESTILARIA VALE DO CATANGY LTDA, empresa estabelecida na Fazenda Catangy s/n, Km 08, AL 110 – Zona Rural, Ibataguara/AL, termo desta Comarca, CGC 012.019.089/0001-17, e o faço com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº7.661, de 21 de junho do ano de 1945.

Nomeio síndico o Sr. Eraclito Cavalcante de Holanda, residente no Sítio Bananeiras dos Holanda, no município de Ibataguara, termo desta Comarca, o qual prestará compromisso no prazo da lei, perdendo o falido a administração e a disponibilidade de seus bens, os quais, a partir de então passara a ser administrado pelo síndico supramencionado. Tão logo preste compromisso cuidará da arrecadação do bens do falido nos termos do artigo 70 da Lei de Falências.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos possíveis credores, querendo, fixando, desde logo, o termo de falência em sessenta (60) dias, a contar do primeiro protesto.

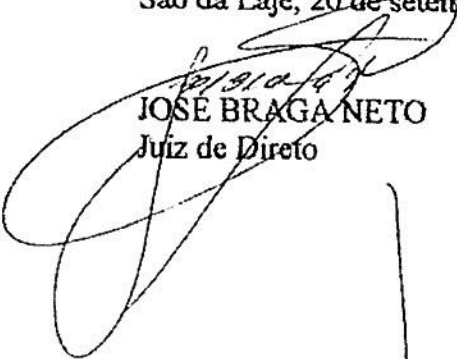


Determino que se cumpra o que recomendam os art. 15 e 16, da Lei Falimentar, obedecendo-se as formalidades de estilo.

Condeno a Ré nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I.

São da Laje, 20 de setembro de 2.000.

  
JOSE BRAGA NETO  
Juiz de Direito



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de São José da Laje  
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da  
Laje-AL - E-mail: saojosedalaje@tjal.jus.br

Autos nº: 0500255-93.2009.8.02.0052

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: Gerdal S/A

Requerido: Destilaria Vale do Catangy Ltda

### DECISÃO

Trata-se de Ação de Falência proposta por Gerdal S/A em face da empresa Destilaria Vale do Catangy Ltda, inscrita no CNPJ nº 12.019.089/0001-17.

Considerando o período de tramitação deste processo, em curso desde 21 de fevereiro de 2000, época em que não estava implantado o Sistema de Automação do Judiciário, reputo necessário relatar os principais atos processuais a fim de verificar sua atual fase, o que permitirá a realização dos procedimentos necessários para o devido encerramento.

Recebida a inicial foi determinado a citação da requerida, a qual foi cumprida nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

A requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa.

Em 20 de setembro de 2000 foi proferida sentença declarando a falência da requerida, na decisão foi nomeado o síndico e estabelecido o prazo de vinte dias para habilitação dos credores (fls. 26-28).

O primeiro síndico não aceitou o encargo, razão pela qual em despacho de fl. 73 o então magistrado em exercício nesta comarca nomeou como síndico o advogado Josenildo Soares Lopes, o qual aceitou o cargo e prestou o compromisso (fl. 74).

Em petição de fls. 139-140 o síndico informou a este juízo a impossibilidade de acesso ao contrato social da empresa falida, ante negativa da Junta Comercial do Estado de Alagoas.

O síndico apresentou o inventário (fls. 153-156) em 07 de novembro de 2002.

Em 22 de novembro de 2002 foi remetido ao Diário Oficial do Estado de Alagoas o edital de convocação dos credores para habilitação dos créditos (fl. 167).

Foram protocolados requerimentos de 15 (quinze) credores, entre os quais as Fazendas do Estado de Alagoas e Nacional, informando a existência de créditos a receber da falida.

Em 19 de dezembro de 2002 o síndico apresentou relatório final (fls. 186-190), onde indicou os credores habilitados, os pagamentos realizados e a ausência de livros contábeis. Na mesma petição requereu o pagamento pelo atribuição exercida, o que foi deferido pelo juízo.

Foi expedido edital para realização de hasta pública (fls. 193-194), a qual foi



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de São José da Laje  
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, Sao Jose da  
Laje-AL - E-mail: saojosedalage@tjal.jus.br

realizada em 28 de janeiro de 2003 (fls. 199-201), obtendo-se o valor nominal de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) que foi depositado na conta judicial nº 3400118794367.

Nos autos constam as seguintes movimentações autorizadas na respectiva conta judicial: 1) autorização para pagamento de seis credores trabalhistas (fl. 135) no total de R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais) em 24 de outubro de 2002; 2) autorização para pagamento ao síndico (fl. 195) no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 19 de dezembro de 2002; 3) autorização para pagamento de crédito trabalhista (fl. 485) no total de R\$ 32.880,99 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos) em 29 de maio de 2014 (fls. 514-515), após determinação da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas (fls. 480-482) no Processo nº 00176-6.2014.002.

Também consta nos autos decisão (fl. 203) proferida em 29 de janeiro de 2003 onde se reconheceu que o valor de R\$ 331.907,02 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e sete reais e dois centavos) depositado na conta judicial pertencia ao Sr. Mauricio Alves da Silva. Ocorre que, parte deste valor foi utilizado para pagamento de créditos trabalhistas, especificamente a quantia de R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais), assim, quando o mesmo requereu a restituição do valor foi possível o levantamento da quantia de R\$ 243.321,98 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), como se constata no alvará de fl. 219.

Entretanto, após o reconhecimento que a quantia não pertencia a empresa falida, o Sr. João Antônio de Almeida peticionou solicitando o bloqueio e posterior liberação da quantia possível para amortização da execução em curso no processo nº 8149/95 - ação judicial que originou a Restauração de Autos nº 0000161-76.2007.8.02.0052 em curso neste juízo - onde o peticionante figurava como exequente, e, o Sr. Mauricio Alves da Silva como executado.

A vista disso, em decisão datada de 08 de abril de 2003 (fls. 333-334) o magistrado em atuação nesta comarca, determinou que fosse liberado ao Sr. João Antônio de Almeida a quantia de R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais) equivalente a quantia usada do crédito reconhecido do Sr. Mauricio Alves para pagamento de créditos trabalhistas. Sobre tal saque consta via do alvará judicial (fl. 336).

Após este pagamento, constam nos autos diversos ofícios de um dos juízes trabalhistas de União do Palmares, solicitando a habilitação de créditos da respectiva categoria.

Esse, o relatório.

**DECIDO.**

Ante o relato, importante destacar que a ação foi proposta e teve decretada à falência sob a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, assim, considerando o disposto no art. 192 da Lei nº 11.101/2005, deverá ser concluída sob o diploma revogado. Assim, há no caso ultratividade da norma.

Fixada tal premissa, passo a analisar a atual situação do processo falimentar em tópicos, com o objetivo de facilitar a compreensão, ante o elevado número de informações.







PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de São José da Laje  
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, Sao Jose da  
Laje-AL - E-mail: saojosedalage@tjal.jus.br

**a) Dos créditos habilitados:**

No tocante a habilitação dos créditos, em que pese a sentença que decretou a falência tenha estipulado o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores habilitassem possíveis créditos, não é possível estabelecer o dia da publicação no Diário Oficial. Assim, entendo que a posterior convocação dos credores para habilitação dos créditos (fl. 167) supre tal equívoco, razão pela qual tenho como habilitado aqueles que assim requereram.

Compulsando os autos verifico que se habilitaram neste processo os seguintes credores:

- Gerdau S/A, com procurador judicial indicado à fl. 65;
- Canidé Distribuidora do Nordeste Ltda, com procurador judicial indicado à fl. 78;
- Fazenda Pública do Estado de Alagoas;
- Fazenda Pública Nacional;
- Amaro Cardoso dos Santos, com procurador judicial indicado à fl. 112;
- Amaro José dos Santos, com procurador judicial indicado à fl. 106;
- Ailton Lopes da Silva, com procurador judicial indicado à fl. 104;
- Jair Pais Bezerra, com procurador judicial indicado à fl. 109;
- Marcus Vinicius de Albuquerque, advogado em causa própria (fl. 103);
- PERTEC -- Perfurações Técnicas Ltda, com procurador judicial indicado à fl. 184;
- Comercial Taluja Ltda, com procurador judicial indicado à fl. 185;
- Banco do Brasil S/A, com procurador judicial indicado às fls. 222-222v;
- Paulo Alves da Silva (fl. 345);
- Nazareno Cirilo de Queiroz (fl. 352);
- Henrique de Pádua Costa (fl. 361).

Além disso, há nos autos informação oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Glória de Goitá (fl. 96), sobre possível crédito em favor do Sr. Antonio Carlos Gonçalves da Rocha (fl. 97).

Noutro giro, verifico que no relatório final apresentado pelo síndico constam outros credores, os quais não possuem qualquer documento ou indício do crédito nos autos da ação falimentar.

No mais, constato equívoco quanto a indicação do Sr. João Antonio de Almeida, como credor, haja vista que conforme decisão proferida nos autos, tal pessoa física não é detentora de crédito com a empresa falida, sim com a pessoa física do diretor proprietário da Destilaria Vale do Catangy Ltda.

A vista disso, entendo necessário reorganizar os credores para posterior retificação do quadro geral de credores indicado no relatório final apresentado pelo síndico, com a menção dos créditos respectivos e a classificação, na ordem estabelecida no art. 102, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

**b) Do juízo universal da falência;**

O art. 23 do Dec.-Lei nº 7.661/45 estabelece que ao juízo falimentar devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus





PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de São José da Laje  
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da  
Laje-AL - E-mail: saojosedalaje@tjal.jus.br



direitos.

Pois bem, a vista disso, constato que no relatório final apresentado pelo síndico, o mesmo menciona algumas ações judiciais em curso neste juízo, onde são discutidos possíveis débitos da Destilaria Vale do Catangy Ltda.

Tenho como imprescindível ao seguimento do processo falimentar, a imediata identificação de todos os processos em que a falida figure no polo ativo ou passivo, por tal razão deve ser certificado pela secretaria deste juízo o número exato de processos com tais características.

Noutro giro, entendo conveniente que seja oficiado ao juízo de Direito da Comarca de Glória de Goitá (PE), solicitando informações sobre o processo nº 7020/02, em que figura como autor Antônio Carlos Gonçalves da Rocha e ré Destilaria Vale do Catangy, bem como, para as duas Varas Trabalhistas de União dos Palmares sobre o número de ações ativas onde figura como parte a falida.

Da mesma forma deve ser oficiado a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, para que informe aos demais juízos de Direito do Estado de Alagoas que informem e remetam a este juízo as ações onde a falida figura como parte.

**c) Do inquérito judicial;**

A norma aplicada neste processo determina em seu art. 103, que após a declaração dos credores, o síndico apresentará em cartório exposição circunstanciada onde considerará as causas que motivaram a falência, o procedimento do devedor antes e depois da sentença declaratória de falência, e outros elementos ponderáveis, especificando também, a possível realização de atos que constituem crime falimentar.

Tal procedimento iniciava o processo do inquérito judicial sob a direção do juízo falimentar.

Ocorre que, com a revogação da norma aplicável neste processo, o procedimento judicial do inquérito falimentar foi abolido, razão pela qual entendo não ser possível a realização do mesmo, sobretudo considerando que a ordem constitucional vigente não permite que o magistrado chefe atos de investigação criminal, como era previsto pelo Decreto-Lei nº 7.661/45.

A norma revogada tem caráter processual penal, assim, embora o procedimento não mais vigente continue a ser aplicado neste caso, o mesmo não ocorre com as disposições de caráter processual penal.

Por tal razão, entendo incabível a apresentação da exposição pelo síndico, contudo, a fim de apurar possíveis irregularidades na administração da empresa, caso tenham ocorrido, deve ser intimado o Ministério Público para, a vista dos autos, caso entenda necessário, proceda com a ação penal respectiva, em cumprimento as disposições do art. 108 da antiga norma de falências.

**d) Disposições finais:**

Ante o exposto, considerando as razões acima invocadas, com o objetivo de dar seguimento ao processo falimentar **DETERMINO** as seguintes providências:



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de São José da Laje**  
**Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, Sao Jose da**  
**Laje-AL - E-mail: saojosedalage@tjal.jus.br**



- 1) Registre-se e atualize-se os dados cadastrais dos credores e seus respectivos patronos no Sistema de Automação do Judiciário;
- 2) Certifique-se o número de ações judiciais ativas nesta comarca onde a Destilaria Vale do Catangy Ltda figura como parte;
- 3) Atualize-se os dados do falido, constando como advogados os profissionais indicados às fls. 452 e 453;
- 4) Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Alagoas para, no prazo de 15 (quinze) dias, remeter a este juízo cópia do contrato social da falida Destilaria Vale do Catangy Ltda, no ofício deverá ser indicado o número do CNPJ da falida;
- 5) Oficie-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, com cópia da sentença de falência (fls. 26-28), solicitando que a mesma reitere aos juízos de Direito do Estado de Alagoas e as Corregedorias de Justiça dos outros Estados, sobre a falência decretada, para, na hipótese de ações judiciais onde figure como parte a falida, sejam remetidos ao juízo da Comarca de São José da Laje;
- 6) Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Glória do Góitá (PE), com cópia desta decisão, solicitando informações sobre a ação judicial nº 7020/02, em que figura como autor Antônio Carlos Gonçalves da Rocha e ré Destilaria Vale do Catangy;
- 7) Oficie-se a 1ª e 2ª Varas do Trabalho de União dos Palmares, com cópia desta decisão, a qual servirá como resposta ao ofício nº 369/2014, para que informem a este juízo o número e identificação das ações ativas onde a falida figura como parte;;
- 8) Intimem-se desta decisão o síndico para atualizar, organizar e retificar o quadro geral de credores indicado no relatório final apresentado, com a menção dos créditos respectivos e a classificação, na ordem estabelecida no art. 102, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45;
- 9) Intimem-se o falido e todos os credores indicados nesta decisão, por seus advogados constituídos, para no prazo de 30 (trinta dias) requererem o que entendem pertinente;
- 10) Intime-se por carta com aviso de recebimento remetido ao Banco do Brasil S/A, no endereço indicado à fl. 221, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a situação do imóvel indicado à fls. 223-229, para tanto as páginas citadas deverão ser reproduzidas e enviadas com a intimação;
- 11) Intime-se o Sr. João Antonio Almeida, por seu advogado constituído (fl. 246-247, dos termos desta decisão);
- 12) Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 210 do Dec.-Lei nº 7.116/45, bem como, para, a vista dos autos, caso entenda necessário, proceda com a ação penal respectiva, em cumprimento as disposições do art.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de São José da Laje**  
**Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, Sao Jose da**  
**Laje-AL - E-mail: saojosedalaje@tjal.jus.br**

108 da antiga norma de falências;

13) Intime-se as Fazendas Pública Estadual e Nacional por carta com aviso de recebimento, informando que em razão do número de interessados neste processo e o prazo comum concedido fica impossibilitado a remessa dos autos, devendo as respectivas procuradorias no prazo de 30 (trinta) dias informar os débitos, por ventura existentes, em nome da Destilaria Vale do Catangy Ltda, bem como requerer o que entender cabível.

Nos termos do art. 40, § 2º, do CPC, os autos devem permanecer em cartório, sendo possível a retirada, apenas para obtenção de cópias pelo prazo máximo de uma hora.

Cumpra-se.

São José da Laje, 05 de abril de 2015.

**José Alberto Ramos**  
Juiz de Direito





DESPACHO REALIZADO POR: Guilherme Silva da Cunha Mello  
SETOR DE ORIGEM: Maceió - Corregedoria-Geral da Justiça/Serventias Extrajudiciais  
DATA/HORA DESPACHO: 19/06/2015 | 10:17:52

DESPACHADO PARA: Sílvia da Silva.  
ÓRGÃO/SETOR DE DESTINO: Maceió - Corregedoria-Geral da Justiça/Serventias Extrajudiciais  
SIGILO? Não

DESPACHO:

Para autuar e registrar

IMPRIMIR

- Despacho Recebido
- Despachos Anteriores
- Tudo

Ok

---

## DESPACHOS ANTERIORES

DESPACHO REALIZADO POR: Klever Rêgo Loureiro  
SETOR DE ORIGEM: Maceió - Corregedoria-Geral da Justiça/Gabinete do Corregedor  
DATA/HORA DESPACHO: 17/06/2015 | 13:51:12

DESPACHADO PARA: CARLOS HENRIQUE CORREIA CAVALCANTE. e outros.  
ÓRGÃO/SETOR DE DESTINO: Maceió - Corregedoria-Geral da Justiça/Serventias Extrajudiciais  
SIGILO? Não

DESPACHO:

Para conhecimento e providências.

Atenção ao item "5" às fld. 553 dos autos.

---



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
Praça Marechal Deodoro, 319 - Centro, CEP: 57020-919, Maceió-AL  
Fone: (0\*\*82) 4009-3144 cgjal@tjal.jus.br

---

**Processo nº 00176-6.2014.002**  
**Requerente: Luiz Sávio de Lima Gazzaneo**

### CONCLUSÃO

Diante da juntada do Ofício nº 125-62/2015, fls. 74-84, expedido pelo Juízo da Comarca de São José da Laje, faço conclusos os autos, nesta data, ao Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça.

Maceió, 3 de julho de 2015.

*Paula.*  
**PAULA ALLINE WANDERLEY MARQUES**  
Chefe de Gabinete da Corregedoria em Substituição



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
JUÍZES AUXILIARES

Praça Marechal Deodoro, 319 - Centro, CEP: 57020-919, Maceió-AL  
Fone: (0\*\*82) 4009-3144 cgjal@tjal.jus.br

---

**Processo: 00176-6.2014.002**  
**Requerente: Luiz Savio de Lima Gazazaneo**  
**Objeto: Informação**

**DESPACHO**

Conforme sugerido no item "5" da decisão proferida pelo Magistrado José Alberto Ramos, à fl. 82, determino a expedição de Ofício-Circular às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados, bem como aos Juízes de Direito deste Poder Judiciário, para conhecimento da falência decretada nos autos de nº 0500255-93.2009.8.02.005 e remessa ao Juízo da Comarca de São José da Laje de ações judiciais em que figure como parte a falida Destilaria Vale do Catangy Ltda.

**Intimações necessárias.**

**Cumpra-se.**

Maceió, 7 de julho de 2015.

  
**DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO**  
Corregedor-Geral da Justiça



PROCESSO Nº855/000  
REQUERENTE: GERDAU S/A  
REQUERIDO: DESTILARIA VALE DO CATANGY LTDA.  
AÇÃO: FALÊNCIA

SENTENÇA  
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE FALÊNCIA, requerido pôr GERDAU S/A, devidamente qualificada nos autos, mercê da qual pretende seja decretada a falência da Destilaria Vale do Catangy Ltda, empresa com sede na Fazenda Catangy, s/nº, Km 08, AL 110 - Zona Rural, Ibateguara, termo desta Comarca, CGC 012.019.089/0001-17, tendo como Diretor Presidente o Sr. Maurício Alves da Silva, brasileiro, alagoano, casado, Residente na Rua Oscar Gordilho, s/n, centro, nesta Cidade, Título de Eleitor nº5020781767.

Alega a requerente que é credora da importância de R\$9.605,02 (nove mil seiscientos e cinco reais e dois centavos, distribuída da seguinte forma: nCR\$4.005,18 (quatro mil e cinco reais e dezoito centavos) referente ao principal e CR\$5.599,84 (cinco mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente aos juros, multas e despesas de cobrança.

A requerente juntou os documentos de fls. 06“usque”20.

O requerido foi devidamente citado as fls. 25 e não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

A falência é uma situação jurídica que decorre da insolvência do comerciante, decorrente da impontualidade no cumprimento de suas obrigações ou por atos que venham a indicar o seu desequilíbrio econômico.